



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913246 - RJ (2025/0137322-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : JULIO CESAR VIANA GOMES
AGRAVANTE : EDMA SIQUEIRA GOMES
ADVOGADOS : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
LUCIANA RIBEIRO FREIRE - RJ138844
ANA THEREZA BATH CARDOSO - RJ216727
LARA BARRETO FIGUEIREDO - RJ260523
AGRAVADO : MARIA IZABEL GONCALVES MACAHE
ADVOGADO : JULIANO SOARES RANGEL - RJ142750

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PERMUTA DE IMÓVEIS. INSTRUMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.
2. Na origem, cuida-se de ação anulatória de transação homologada por sentença em ação de reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*; (ii) saber se o instrumento particular de permuta de imóveis poderia ser qualificado como documento novo, à luz das circunstâncias fáticas descritas pela instância ordinária; (iii) saber se houve ofensa à coisa julgada; (iv) saber se a permuta de imóveis exigiria forma pública, nos termos do art. 108 do Código Civil, tornando inválido o instrumento particular reconhecido pelo acórdão recorrido; (v) saber se a impugnação de acordo homologado judicialmente deveria ser veiculada por ação rescisória, e não por ação

anulatória; (vi) saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante a orientação firmada nesta Corte, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. A Corte de origem concluiu que, em relação ao documento questionado, na realidade, a parte autora já tinha conhecimento de sua existência, tendo apenas o reencontrado posteriormente. Rever a convicção judicial, na hipótese, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. "Esta Corte Superior reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. A promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público" (AgInt no REsp 1325509/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). 6.1. Na hipótese *sub judice*, a Corte de origem entendeu que o instrumento de permuta de imóveis é reconhecido como forma de contratação válida e eficaz, ainda que não tenha sido formalizado por instrumento público, ante os seus efeitos obrigacionais.

7. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória" (AgInt no AREsp 1262499/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019).

8. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913246 - RJ (2025/0137322-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : JULIO CESAR VIANA GOMES
AGRAVANTE : EDMA SIQUEIRA GOMES
ADVOGADOS : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
LUCIANA RIBEIRO FREIRE - RJ138844
ANA THEREZA BATH CARDOSO - RJ216727
LARA BARRETO FIGUEIREDO - RJ260523
AGRAVADO : MARIA IZABEL GONCALVES MACAHE
ADVOGADO : JULIANO SOARES RANGEL - RJ142750

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PERMUTA DE IMÓVEIS. INSTRUMENTO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.
2. Na origem, cuida-se de ação anulatória de transação homologada por sentença em ação de reintegração de posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em julgamento *extra petita*; (ii) saber se o instrumento particular de permuta de imóveis poderia ser qualificado como documento novo, à luz das circunstâncias fáticas descritas pela instância ordinária; (iii) saber se houve ofensa à coisa julgada; (iv) saber se a permuta de imóveis exigiria forma pública, nos termos do art. 108 do Código Civil, tornando inválido o instrumento particular reconhecido pelo acórdão recorrido; (v) saber se a impugnação de acordo homologado judicialmente deveria ser veiculada por ação rescisória, e não por ação

anulatória; (vi) saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante a orientação firmada nesta Corte, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. A Corte de origem concluiu que, em relação ao documento questionado, na realidade, a parte autora já tinha conhecimento de sua existência, tendo apenas o reencontrado posteriormente. Rever a convicção judicial, na hipótese, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. "Esta Corte Superior reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. A promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público" (AgInt no REsp 1325509/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). 6.1. Na hipótese *sub judice*, a Corte de origem entendeu que o instrumento de permuta de imóveis é reconhecido como forma de contratação válida e eficaz, ainda que não tenha sido formalizado por instrumento público, ante os seus efeitos obrigacionais.

7. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória" (AgInt no AREsp 1262499/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019).

8. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **JULIO CESAR VIANA GOMES E OUTRA**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 756-767, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 467-468, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DECLARA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. FALECIDO COMPANHEIRO DA AUTORA QUE CELEBROU PERMUTA DE IMÓVEL COM SEU IRMÃO E CUNHADA, OS RÉUS /APELANTES. RECORRENTES QUE, COM O ÓBITO DO IRMÃO E CUNHADO, AJUIZARAM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DA COMPANHEIRA SÚPÉRSTITE, BUSCANDO RETOMAR O IMÓVEL QUE HAVIAM PERMUTADO COM O OBITUADO. AUTORA/APELADA QUE, NÃO TENDO COMO COMPROVAR A PERMUTA, ACABOU POR ACEITAR ACORDO E DESOCUPAR O BEM NO PRAZO CONCEDIDO PELOS AUTORES DA REINTEGRATÓRIA. CONTUDO, POSTERIORMENTE, QUANDO JÁ SE AVIZINHAVA A IMISSÃO DOS AUTORES DAQUELA AÇÃO NA POSSE, FOI ENCONTRADO O “INSTRUMENTO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS”, COMPROVANDO O NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE O FALECIDO CONVIVENTE DA AUTORA E OS ORA APELANTES. VONTADE MANIFESTADA PELA ORA RECORRIDA AO CELEBRAR A TRANSAÇÃO NA REINTEGRATÓRIA QUE DECORREU DE OMISSÃO DOLOSA DO APELANTES, JÁ QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM PERMUTADO O IMÓVEL CUJA POSSE REIVINDICAVAM. DOCUMENTO EM FOCO QUE DEVE SER CONSIDERADO NOVO, JÁ QUE SE EVIDENCIA VEROSSIMILHANTE A ALEGAÇÃO DA APELADA DE QUE DELE NÃO DISPUNHA QUANDO TRAMITAVA A REINTEGRATÓRIA. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE OSTENTA EVIDENTE EFICÁCIA PARA OS FINS A QUE SE DESTINA, DEMONSTRANDO A VONTADE REAL DOS SEUS SUBSCRITORES DE TROCAR OS IMÓVEIS, E NÃO APENAS AVENÇAR COMODATO MÚTUO E RECÍPROCO DE BENS. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 492-496, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 498-511, e-STJ), os insurgentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 141, 406, 492, 508, 966, inciso VII, do CPC e ao artigo 108 do CC. Sustentaram que o acórdão desconsiderou a causa de pedir, aplicando ao caso solução diversa, violando o princípio da congruência. Alegaram que a recorrida já possuía o documento em seu poder desde a sua confecção, mas, ainda assim, atribuiu ao referido documento o *status* de novo. Afirmaram que a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que documento novo seria aquele existente à época da decisão a ser cassada, ignorado pela parte ou que dele não podia fazer uso, e por si só capaz de garantir o provimento jurisdicional favorável. Aduziram, assim, que, para a configuração do documento novo, o desconhecimento ou a impossibilidade de sua utilização não podem decorrer de culpa da própria parte, que foi o que aconteceu nos autos. Ponderaram que, por livre e espontânea vontade, a recorrida celebrou acordo em audiência, tendo o referido acordo sido devidamente homologado pelo juiz (decisão de mérito) e, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na forma do art. 508 do CPC. Asseveraram, ainda, que a permuta exige forma

pública, não sendo possível a sua formalização por meio de documento particular. Suscitam dissídio jurisprudencial arguindo que, em se tratando de prova nova (documento novo) obtida após o trânsito em julgado, tem-se que a ação correta seria a ação rescisória.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 669-684, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 725-735, e-STJ.

Não apresentada contraminuta (fl. 739, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 756-767, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; b) demandar a pretensão recursal o revolvimento do acervo fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 770-782, e-STJ), no qual a parte agravante repisa as razões anteriormente utilizadas no apelo nobre e lança argumentos a fim de combater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, sustentando: *i)* julgamento *extra petita*; *ii)* ausência de vínculo da causa de pedir com a existência ou não de documento novo; *iii)* ofensa à coisa julgada, sem necessidade de reexame probatório; *iv)* exigência de forma pública para permuta de imóveis; e *v)* inadequação da *querela nullitatis insanabilis*, defendendo o cabimento de ação rescisória e a possibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Sem impugnação (fl. 789, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente sustentou violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

Sem razão, quanto ao ponto.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de decisão *extra petita*, com os seguintes fundamentos (fl. 494, e-STJ):

Observe-se que, ao invés do que sustentam os embargantes, a causa de pedir principal não é coação por parte do juiz da ação reintegratória em audiência, mas o fato de ter a autora/embargada encontrado posteriormente uma prova fundamental, da qual não dispunha na data da referida audiência, e cuja existência foi omitida pelos ora recorrentes.

O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 141 e 492 do CPC).

Da leitura das razões recursais, verifica-se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a qual entende-se por decisão *extra* ou *ultra* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além petita do postulado pela parte.

Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

Assim, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido, como pretende fazer crer o recorrente, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática do pedido como um todo.

Nessa ordem de ideias, infere-se que a instância ordinária por meio da análise dos autos, deu solução adequada à controvérsia, sendo uma interpretação sistemática e contextualizada e não apenas literal, não configurando julgamento *extra petita*.

Assim, o Tribunal local se limitou a apreciar e julgar a matéria posta a sua apreciação, nos limites do pedido posto, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita*, no ponto, como pretendem os insurgentes.

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte acerca do tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA, COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO DO NOSOCÔMIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DO HOSPITAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante a orientação firmada nesta Corte, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial"** (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). 3. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade passiva do hospital para responder pelos danos morais suportados pelos pais da vítima, em virtude de conduta negligente do médico que a atendeu nas dependências do pronto socorro do nosocômio. Alterar o entendimento firmado na instância a quo demanda reexame do conteúdo fático-probatório da

causa, o que se mostra inviável, na via eleita, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.287.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. **Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.** 3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.843.966/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.) [grifou-se]

Considerando que o acórdão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ, por ambas as alíneas.

1.1. Ademais, modificar o entendimento a que chegou o acórdão recorrido, formado à luz dos elementos fáticos e probatórios dos autos, acerca da inexistência de afronta ao princípio da congruência ou adstrição, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

2. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.469.940/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. INTEPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. PRECEDENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014). Dessa forma, é possível a modificação do seu valor, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução.

3. Na situação, o Tribunal de origem, em observância da decisão judicial que arbitrou a multa, reduziu o montante total das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentando, ainda, que o valor fixado atenderia a função coercitiva e as especificidades do caso concreto. Logo, rever a conclusão do colegiado originário demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. É entendimento desta Corte Superior que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe de 15/04/2013; AgRg no AREsp 281.254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/03/2013) e que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o julgador promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte (AgInt no REsp 1.356.803/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/5/2017).

5. Para elidir a conclusão do julgado acerca da inexistência de decisão ultra petita, seria necessário o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve nenhuma análise jurídica, mas sim puramente fática, conduta vedada em recurso especial pela orientação contida na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.498.130/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) [grifou-se]

Incide, no ponto, a Súmula 7/STJ, em ambas alíneas.

2. Em relação à alegada ausência de vínculo da causa de pedir com a existência ou não de documento novo, sob o argumento de que a controvérsia residiria na coação praticada pelo juiz que presidiu a audiência de conciliação, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 474-475, e-STJ):

No caso, é possível extrair dos autos que a autora/apelada não foi coagida nem compelida pelo juiz da ação de reintegração de posse a aceitar a transação que acabou homologada.

Na verdade, o que ocorreu foi, muito provavelmente, um alerta mais por parte do MM juiz de que, caso não aceitasse o acordo, teria prejuízo, porquanto, teria que deixar o imóvel. Evidentemente que lhe seria, como foi, mais vantajoso celebrar a transação, porquanto àquela altura não tinha nenhuma prova de sua alegação de ter ocorrido a permuta do imóvel disputado por outro do seu falecido marido. Assim, ganhou tempo razoável para providenciar outro local de moradia para si e sua filha menor.

Ocorre que, como relatado, ao encontrar posteriormente o documento que comprova a permuta dos imóveis, passou a estar caracterizado que manifestou sua vontade de maneira viciada, pois, à míngua de prova da alegada permuta – prova essa existente por ocasião do acordo, mas da qual não pode se utilizar –, viu-se obrigada a atenuar seu prejuízo, adiando, pelo prazo concedido pelos ora apelantes, a desocupação do imóvel objeto da reintegração.

Como descrito na sentença e é possível extrair dos autos, no Instrumento Particular de Permuta de Imóveis (indexador 67) os contratantes atribuíram o valor estimado de R\$ 60.000,00 ao apartamento de Campos dos Goytacazes e à casa de Rio das Ostras, fixando que o compromisso particular tem caráter irrevogável e irretratável, dando mútua quitação e transmissão do domínio.

Observe-se ainda que o instrumento de permuta é assinado pelos apelantes na qualidade de primeiros permutantes, enquanto o finado Maurício Viana Gomes, como segundo permutante. E o firmou ainda a ora apelada, como testemunha daquela transação, de modo que todas as partes desta ação sempre tiveram pleno conhecimento da permuta dos imóveis, que data de 07/10/2015.

Destarte, evidencia-se a omissão dolosa dos apelantes, pois ajuizaram a ação de reintegração de posse de imóvel que haviam permutado com o falecido marido da apelada. Caracterizou-se o vício de consentimento referido no art. 147 do Código Civil, segundo o qual, *“Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.”*

Conquanto a recorrida não ignorasse a existência do Instrumento de Permuta, não o tinha em mãos. Mas os recorrentes tinham pleno conhecimento da avença que eles próprios celebraram, e não o mencionaram em juízo, sendo evidente que, não fosse tal omissão intencional, não teria sido celebrada a transação que postula anular a recorrida.

Quanto à alegação de não ser caso de documento novo, porque a recorrida sempre dispôs dele, sem razão os recorrentes. Além da existência de notória animosidade entre a autora e os familiares do falecido Maurício, que questionam a condição de herdeira necessária da demandante, havendo, inclusive apuração policial acerca de suposto furto que teriam praticado na residência desta última, quando teriam subtraído documentos.

Na verdade, a autora sabia da existência do documento, mas imaginava que estivesse na posse dos apelantes, e só quando se avizinhava o momento de deixar o imóvel é que, em busca minuciosa, premida pelo desespero, o encontrou entre os pertences do falecido. De se considerar que, sem sombra de dúvida, tivesse ela a posse do Instrumento de Permuta, não exitaria em apresentá-lo na ação reintegratória, pois a única forma de afastar a condição de esbulhadora que lhe foi imputada. [grifou-se]

Com efeito, observa-se que a Corte local concluiu não ter existido coação por parte do magistrado, ao advertir a parte sobre os prejuízos decorrentes da não

efetivação da transação, e que, em relação ao documento questionado, na realidade, a parte autora já tinha conhecimento de sua existência, tendo apenas o reencontrado posteriormente, não se tratando de "documento novo".

No ponto, verifica-se que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ, quanto à pretensão recursal, porquanto demandaria reexame dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Cite-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. CREDOR. INTERESSE JURÍDICO. DOCUMENTO NOVO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é de se reconhecer o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, para intervir como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte" (REsp n. 1.025.633/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 29/9/2011).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de interesse jurídico, caracterização de documento novo e ausência de coisa julgada. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.481.588/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) [grifou-se]

Incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, o Tribunal local concluiu inexistir, na hipótese em exame.

Com efeito, derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto ao ponto, segundo as razões vertidas no apelo extremo, exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que também esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, a título meramente exemplificativo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. URV. **AFRONTA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.** ADESÃO DO SERVIDOR À LEI ESTADUAL N. 9.664/2012 (PGCE). ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO. 1. No que se refere à alegação de não observância do art. 508 do CPC, verificar a violação do citado dispositivo demandaria, na espécie, revisão do quadro fático probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância, conforme a Súmula n. 7 desta Casa. [...] 5. Agravo Interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.451.924/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Verificar a alegada ofensa à coisa julgada demandaria a revisão do acervo fático-probatório e o exame de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.** 2. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.187.407/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRODUÇÃO DE LAUDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. **OFENSAS À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.** LIQUIDAÇÃO ZERO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 7. Modificar o entendimento apresentado pelo Tribunal de origem sobre este ponto esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por ensejar, na hipótese, a necessidade de reexame do acervo probatório. 8. Na hipótese, não há como prosperar a alegação de ofensa à coisa julgada e, como afirmado acima, a recorrente se insurge contra os cálculos efetuados, matéria que esta Corte não pode apreciar, em obediência à Súmula 7/STJ. [...] 11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.782.213/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...] 3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência de violação à coisa julgada ou a imprestabilidade do laudo pericial para aferição do valor do aluguel, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os

óbitos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.490.765/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.) [grifou-se]

Inafastável, outrossim, o teor da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido, relativamente à exigência de forma pública para a permuta de imóveis, assim decidiu a controvérsia (fls. 475-478, e-STJ):

A alegação de que não pode ser considerado válido o documento porque a permuta de imóveis exige forma pública, nos termos do art. 108 do Código Civil não merece guarida. Não só pela vedação de comportamento contraditório já mencionada, mas também porque, como citado na sentença, os instrumentos particulares de transação de imóveis são reconhecidos como forma de contratação válida e eficaz.

Saliente-se que, conforme cláusulas acima reproduzidas, a avença se assemelha a uma promessa de compra e venda, pois há previsão da faculdade das partes “regularizarem os imóveis em seus próprios nomes”. Ou seja, as partes se comprometeram a transmitir a suas respectivas propriedades, a depender exclusivamente da vontade de cada uma delas.

[...]

Logo, não há falar-se em exigência de instrumento público a que alude o art. 406 do CPC.

Na hipótese *sub judice*, a Corte de origem entendeu que o instrumento de permuta de imóveis é reconhecido como forma de contratação válida e eficaz, ainda que não tenha sido formalizado por instrumento público, ante os seus efeitos obrigacionais.

Observa-se que o fundamento externado pelo acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de atribuir validade e eficácia a instrumento particular de permuta, ainda que não formalizada por instrumento público.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Esta Corte Superior reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. A promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público" (AgInt no REsp 1325509/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vícios no instrumento contratual. Alterar essa conclusão demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 202.871/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 16/4/2018.) [grifou-se]

Estando a orientação do Tribunal Estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. No tocante à alegação de cabimento de ação rescisória, sob a premissa de que o acórdão impugnado entendeu se tratar de anulação de transação homologada pelo juízo, sem razão os recorrentes, quanto ao ponto.

A Corte local se pronunciou nos seguintes termos sobre a matéria (fls. 472-473, e-STJ):

Acerca da ação anulatória, confira-se abalizada lição doutrinária:

A denominada ação anulatória, antes disposta no art. 486 do Código Civil antigo, encontra previsão no § 4º do art. 966.

A ação anulatória é uma ação impugnativa autônoma que visa a invalidar atos de disposição de direitos homologados pelo juízo, bem como atos homologatórios praticados no curso de execução.

Exemplos de atos sujeitos à ação anulatória: sentença homologatória de acordo e decisão homologatória de adjudicação na atividade executiva. **Repare-se que essa ação não ataca a sentença homologatória desses atos, mas os atos em si, com base em qualquer fundamento jurídico.** A ação anulatória nada mais é do que uma demanda anulatória de ato jurídico, que segue o procedimento comum, cujo prazo para propositura depende do vício a ser alegado pela parte. Essa ação deverá ser proposta na primeira instância, como qualquer outra ação convencional. (Ronaldo Cramer, em "Comentários ao Novo Código de Processo Civil" (CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.406) [grifamos])

No caso, é possível extrair dos autos que a autora/apelada não foi coagida nem compelida pelo juiz da ação de reintegração de posse a aceitar a transação que acabou homologada.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, assim consignou (fl. 496, e-STJ):

E evidentemente que do conjunto do acórdão é possível extrair os motivos pelos quais se entendeu cabível a ação anulatória, não havendo que se falar em seu descabimento, no caso.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que a ação anulatória é o meio adequado para desconstituir/rescindir acordo homologado judicialmente. Precedentes.

2. Inadequação da interposição de ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório para demanda que pretende rescindir acordo homologado judicialmente em outra ação.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.714.591/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória"**(AgInt no AREsp 1262499/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019), situação está evidenciada na hipótese. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Para alterar as conclusões contidas no decisum, no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência no caso sub judice, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.965.184/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [grifou-se]

Nesse sentido, forçoso concluir que, novamente, o acórdão impugnado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

7. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

8. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.913.246 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0137322-1

Número de Origem:

00052507220188190068 00250537020208190068 00753737120198190000 202524502351
250537020208190068 52507220188190068 753737120198190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR VIANA GOMES

AGRAVANTE : EDMA SIQUEIRA GOMES

ADVOGADOS : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

LUCIANA RIBEIRO FREIRE - RJ138844

ANA THEREZA BATH CARDOSO - RJ216727

LARA BARRETO FIGUEIREDO - RJ260523

AGRAVADO : MARIA IZABEL GONCALVES MACAHE

ADVOGADO : JULIANO SOARES RANGEL - RJ142750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR VIANA GOMES

AGRAVANTE : EDMA SIQUEIRA GOMES

ADVOGADOS : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

LUCIANA RIBEIRO FREIRE - RJ138844

ANA THEREZA BATH CARDOSO - RJ216727

LARA BARRETO FIGUEIREDO - RJ260523

AGRAVADO : MARIA IZABEL GONCALVES MACAHE

ADVOGADO : JULIANO SOARES RANGEL - RJ142750

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026